



TERMO DE ANULAÇÃO

A ordenadora de Despesas da Secretaria da Cultura de Itapipoca, no uso de suas atribuições legais, decide **ANULAR** o **Credenciamento nº 002.20.2025**, com esteio no art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/21, alterada e consolidada, diante das razões abaixo assinaladas:

O Município de Itapipoca instaurou procedimento administrativo auxiliar, do tipo Credenciamento, cujo objeto é a **Credenciamento para “Concessão de permissão de caráter precário para exploração comercial de camarotes e barracas de comida, bebidas, relacionadas aos festejos da 27ª Exposição agropecuária de Itapipoca, por meio de termo de compromisso para captação de patrocínio”, no período de 26 a 31 de agosto de 2025.**

A fase interna do processo encontra-se devidamente formalizada, dela constando todas as peças necessárias, em observância à lei de regência das licitações e contratações públicas, encontrando-se o processo na fase de recebimento de solicitação de credenciamento.

É sabido que a Administração, através do sistema de controle interno dos próprios atos, deve observar a legalidade dos atos administrativos e avaliar os seus resultados quanto à eficácia e à eficiência. No exercício desse controle, compete à autoridade superior a anulação do certame, em caso de ilegalidade, ou a sua revogação, por conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/21.

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]





III - proceder à **anulação da licitação, de ofício** ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;"

Mesmo o artigo não sendo específico para a fase em questão observa que é preceptivo o entendimento legal em questão, onde extrai-se que a autoridade competente deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade, posto que o ato administrativo realizado em discordância com o preceito legal sequer produz efeitos jurídicos, devendo por isso ser anulado.

Em casos desta natureza não há espaço para a Administração deliberar acerca da conveniência e oportunidade da medida, impondo-se em vista da ilegalidade do projeto anexo ao edital ora constatada que se dê a anulação do certame ante a existência de vício insanável, e isto se dá porque a licitação é um ato administrativo vinculado, de uma feita que a validade do ato subsequente depende necessariamente da validade daquele que lhe precedeu, de modo que a ilegalidade de um contamina o outro, numa cadeia sucessiva.

A anulação corresponde, assim, ao desfazimento do ato administrativo em decorrência da ilegalidade do ato administrativo, podendo ser promovida pela própria Administração, de ofício, nos casos em que um determinado ato administrativo houver sido praticado em desconformidade com as normas regentes do procedimento, resultando disto o dever da administração de declarar nulo o ato praticado em desconformidade com a norma, desconstituindo, em seguida, os efeitos até então gerados.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre da necessidade de resguardar o interesse público, impondo-se a anulação de atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos.





A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal positiva a possibilidade de anulação dos atos administrativos pela própria administração, quando ocorrente vício de ilegalidade, porque deles não se originam direitos, verbis:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Motivação: o conteúdo no termo de referência e edital, onde constou no edital que a exigência é de apenas uma atração, mas que na verdade a administração tem o interesse em exigir duas atrações de renome regional (conforme TR), sendo que o valor estipulado é alto para apenas uma atração, e sabendo que foi um equívoco no momento de inserção de documentos no sistema para envio ao PNCP em cumprimento da transparência na Nova Lei de Licitações, viu-se neste momento a necessidade de realizar correções tendo em vista a ampla participação de todos os interessados, bem como atendimento do melhor interesse público, decide-se **ANULAR** o presente procedimento, de ofício, em atenção ao princípio constitucional da legalidade, posto que do modo em que se encontra se contrapõe ao interesse público.

Itapipoca/CE, 04 de agosto de 2025.

SHIRLEY JANE DA SILVA LAVOR
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE CULTURA – ORDENADORA DE DESPESAS

